

**PORTARIA Nº 44/2020**

Dispõe sobre grupo de trabalho da videoconferência.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 8225/2019/CGJCE, da lavra do Juiz de Direito César Morel Alcântara, pelo qual requer a continuidade do Grupo de Trabalho de Videoconferência, instituído mediante Portaria nº 287/2019;

**CONSIDERANDO** a implantação da reestruturação judiciária, regulada pela Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2019, que dispõe sobre a realização de audiências por videoconferência nas comarcas agregadas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Altera os integrantes do grupo de trabalho da videoconferência, instituído mediante Portaria nº 287/2019, que passa a ser composto pelos seguintes membros:

- I. Carllete Roque Gonçalves Palácio, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Brejo Santo;
- II. Saulo Belfort Simões; Juiz de Direito Titular do JECC de Itapipoca;
- III. Tássia Fernanda de Siqueira, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Canindé;
- IV. Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária;
- V. Larissa Braga Costa de Oliveira Lima, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Juazeiro do Norte;
- VI. Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Sobral;
- VII. Ricardo Bruno Fontenelle, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Caucaia; e
- VIII. Izabela Mendonça Alexandre de Freitas, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Iguatu.

§1º Os trabalhos serão auxiliados pelos servidores do TJCE, Camila Tavares de Figueiredo, matrícula nº 24265 e Alexys Ribeiro Negreiros, matrícula 8201.

§2º A servidora Geovana Sousa do Nascimento, da Secretaria de Administração Penitenciária, fará a interlocução do presente grupo de trabalho com o Poder Executivo.

Art. 2º O grupo será presidido pelo Juiz Corregedor Auxiliar César Morel Alcântara, com apoio do Juiz de Direito Alexandre Santos Bezerra Sá, Auxiliar da Presidência.

Art. 3º Ficam mantidas as atribuições do grupo de trabalho, nos termos da Portaria nº 287/2019, com prazo de atuação de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Portaria.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, 15 de janeiro de 2020.

**Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assessoria de Precatórios****DESPACHO DE RELATORES**

**0001694-40.2015.8.06.0000 - Precatório.** Credor: A. C. e A. do N. LTDA. Advogado: Jose Eduardo Barroso Colacio (OAB: 9332/CE). Advogado: Carlos César Quadros Pierre (OAB: 10567/CE). Devedor: M. de A.. Proc. Município: Fabricio Cabral Demetrio (OAB: 20451/CE). Proc. Município: Alinne Barreto Menezes Coutinho (OAB: 14847/CE). Proc. Município: Claudio Teodoro da Silva (OAB: 31775/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Inicialmente, observo que foi trazida aos autos a petição de página 01 - Petição Diversas Proc. Nº 0001694-40.2015.8.06.0000/90007, requerendo a juntada do acordo realizado entre as partes. Analisando o documento, consta a informação que o Município de Aquiraz editou o Decreto Municipal nº 05/2019, tratando da possibilidade da municipalidade firmar acordos em conformidade com as normas constitucionais, bem como foi requerida a homologação do pacto firmado entre as partes deste precatório (páginas 02/04). Na oportunidade, apresentaram o comprovante de depósito no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao montante da avença, em uma conta na Caixa Econômica Federal, aberta em nome do Município de Aquiraz. Pois bem. Embora tenha sido colacionado o documento que comprova o acordo celebrado, assim como tenha sido exibido o comprovante de depósito, o Município de Aquiraz não apresentou o Decreto Municipal nº 05/2019, normativo que estabeleceu os critérios e requisitos do pacto a fim de que fossem apreciados os termos do instrumento firmado e aferida sua regular formação. Note-se ainda que o montante consignado, relativo ao acordo, foi realizado perante a Caixa Econômica Federal, em nome do município, ou seja, a municipalidade não cumpriu a determinação contida no Ofício Requisitório nº 1191/2016, que indicou a conta judicial na qual deveria ser realizado o depósito relativo aos valores deste precatório. Diante do exposto, determino que o ente devedor exiba o Decreto apontado para que seja possível a apreciação do pedido de homologação da avença, assim como que disponibilize o valor correspondente para a conta judicial indicada no ofício retromencionado. Cumpridas as determinações, autos conclusos. Intimem-se. Fortaleza, 09 de janeiro de 2020. Rômulo Veras Holanda, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

**0019071-68.2008.8.06.0000 - Precatório.** Credor: L. M. G. M.. Advogado: João Alves de Lacerda (OAB: 4214/CE). Advogada: Rozária Neta Bomfim Lacerda (OAB: 4224/CE). Advogado: Joao Joab Bonfim Lacerda (OAB: 10903/CE). Advogado: Helio Coutinho Lacerda (OAB: 16522/CE). Advogado: Joatan Bonfim Lacerda (OAB: 17307/CE). Devedor: M. de I.. Proc. Município: Francisco Antonio Fernandes Oliveira Sob (OAB: 14647/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Verifico que o ente devedor foi regularmente intimado para realizar o depósito do valor faltante para quitação da verba acessória, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Dessa forma, determino a intimação dos credores para que requeiram as medidas